

**A aplicação de limitação financeira sobre o montante resultante da
acumulação de pensão por morte com remuneração ou provento decorrente
do exercício de cargo público no âmbito do Instituto de Previdência do
Estado de Santa Catarina – IPREV**

Sabrina Bunn Schwalb

Pós-graduanda em Regimes Próprios de Previdência Social

Resumo

O presente artigo visa demonstrar de que forma deverá ser procedida a aplicação de limitação financeira quando o beneficiário de pensão por morte também é servidor público, ativo ou inativo. Pretende-se definir, com base no que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, se o teto remuneratório deve ser aplicado sobre cada uma das parcelas, consideradas de forma isolada, sem que venha a incidir sobre o montante proveniente da acumulação, ou se a limitação deverá atingir a soma total, que não poderá ultrapassar o teto previsto no artigo mencionado. A análise norteia-se pela redação dada pelo texto constitucional, a interpretação dos tribunais, o caráter contributivo e solidário da previdência social e a natureza jurídica das verbas. Nota-se que, apesar do Administrador Público agir de forma que o montante resultante da acumulação não supere o teto constitucional, os tribunais têm interpretado a norma no sentido de que se trata de verbas cujos fatos geradores são distintos, devendo a limitação aplicar-se a cada uma delas, individualmente, sem que atinja a soma. O tema é objeto de repercussão geral, haja vista o grande número de ações ajuizadas e o interesse coletivo envolvido.

Abstract

This article aims to demonstrate how the application should be proceeded to financial limitations when the beneficiary of death benefits is also a public servant, active or inactive. It is intended to define, based on what has art. 37, XI of the Federal Constitution, if the compensation ceiling to be applied on each of the parcels considered in isolation, without will focus on the amount from the accumulation, or if the limitation is expected to reach the total sum, not exceed the ceiling laid down in Article. The analysis norteai by the wording given by the Constitution, the interpretation of the courts, and supportive of the contributory social insurance and legal nature of money. Note that, despite the Public Administrator to act so that the amount resulting from the accumulation does not exceed the ceiling constitutional courts have interpreted the standard in the sense that these are funds that originate from different triggering events, and the limitation to apply to each one individually, without affecting the sum. The subject is the object of general repercussion, given the large number of lawsuits filed and the collective interest involved.

Palavras-chave

Pensão por morte; remuneração ou proventos; acumulação; teto remuneratório; artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

Keywords

Death benefits; salary or earnings; accumulation; compensation ceiling, Article 37, section XI of the Constitution.

Introdução

O presente estudo tem como objetivo principal demonstrar de que forma deverá ser efetivada, no âmbito do Governo Estadual de Santa Catarina, a aplicação de limitação financeira quando do recebimento cumulativo de benefício de pensão por morte com remuneração, subsídio ou proventos provenientes do exercício de cargo público, em face do que dispõem os arts. 37, XI e 40, § 11, da Constituição Federal. Pretende-se determinar se o teto previsto constitucionalmente se aplica sobre o montante resultante da soma das verbas, nas situações de percepção simultânea, ou se apenas sobre cada uma delas, consideradas individualmente.

A escolha do tema deveu-se ao grande interesse despertado pela matéria concernente ao sistema remuneratório, especialmente em razão dos constantes atritos que ocorrem entre o Poder Público e o segurado e/ou beneficiário do sistema previdenciário que, quando da necessidade de interpretação da legislação pertinente, colocam-se em posições diametralmente opostas: o primeiro, de um lado, interessado em realizar o máximo de serviço com o mínimo de despesas de custeio, dentre as quais se incluem as de pessoal; e os outros, em lado contrário, pressionados pelas exigências financeiras do seu *status*.

Visando ao entendimento da matéria, é fundamental fazer-se uma abordagem evolutiva, partindo do texto original da Constituição Federal de 1988 e analisando as sucessivas modificações impostas pelas Emendas Constitucionais. Também, examinar e discutir decisões judiciais e pareceres exarados por Órgãos deliberativos que trataram do tema em análise. Tal estudo pretende, da mesma forma, abordar questões determinantes para o entendimento do sistema de aplicação de limitação financeira às pensões recebidas concomitantemente com remuneração ou proventos de cargo público, especialmente o caráter contributivo e solidário da previdência social e a natureza jurídica das verbas remuneratórias envolvidas.

1- O Regime Próprio dos Servidores Públicos e o instituto da pensão por morte

Dando início ao exame, salienta-se que os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possuem direito a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme está previsto no art. 40 da Constituição Federal. Os regimes próprios são instituídos e organizados pelos respectivos entes federativos de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 9.717/98, que iniciou a regulamentação desses regimes.

O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) é a unidade gestora do RPPS de Santa Catarina, instituído sob a forma de autarquia. É, portanto, pessoa jurídica de direito público interno de capacidade administrativa. Não é subordinada a nenhum órgão do Estado, apenas vinculado à Secretaria de Estado da Administração. Possui autonomia administrativa e financeira, com gestão e orçamento próprios, assim como receitas e patrimônios, tendo como objetivo praticar operações na área de previdência (BENEDET, 2011, p. 63).

O RPPS/SC tem por objetivo assegurar os seguintes benefícios previdenciários:

- 1) quanto ao segurado: aposentadoria por invalidez, aposentadoria compulsória e aposentadoria voluntária;
- 2) quanto ao dependente: pensão por morte e auxílio-reclusão.

Para otimizar este estudo, é importante que alguns termos sejam definidos. Para tal, serão utilizadas as definições colocadas no art. 3º da Lei Complementar Estadual (LCE) nº. 412/2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Define-se, então:

- Cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas, definidas na legislação estadual, cometidas a servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;
- Proventos: o valor pecuniário devido ao segurado inativo;
- Remuneração: o valor constituído pelo vencimento do cargo e pelas vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incluídos os adicionais de caráter individual e as vantagens pessoais permanentes;
- Segurado: o servidor ocupante de cargo efetivo, o magistrado, o membro do Ministério Público e o do Tribunal de Contas, o servidor abrangido pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal, o

servidor admitido até 5 de outubro de 1988 que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição de estabilidade no serviço público, desde que regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, e o inativo, participantes do RPPS/SC;

- Subsídio: o estipêndio fixado em parcela única, ao qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

A pensão por morte, por sua vez, é um benefício previdenciário de prestação continuada paga aos dependentes do segurado pelas regras da lei vigente na data do óbito (BENEDET, 2011, p. 200).

Segundo o art. 6º. da Lei Complementar Estadual nº. 412/2008, são considerados dependentes do segurado:

Art. 6º. (...)

I – filho solteiro menor de 21 (vinte e um) anos;

II – filho maior, solteiro, inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral e que viva sob a dependência econômica do segurado;

III – cônjuge;

IV – companheiro;

V – ex-cônjuge ou ex-companheiro que perceba pensão alimentícia;

VI – enteado, nas condições dos incisos I e II, que não perceba pensão alimentícia ou benefício de outro órgão previdenciário e que não possua bens e direitos aptos a lhe garantir o sustento e a educação;

VII – tutelado, menor de 18 (dezoito) anos, que não perceba pensão alimentícia, rendas ou benefício de outro órgão previdenciário;

VIII – pais que vivam sob a dependência econômica do segurado;

IX – irmão solteiro, nas condições dos incisos I e II, que viva sob a dependência econômica do segurado.

Trata-se de duas classes de dependentes, sendo a primeira de dependentes preferenciais, previstos nos incisos I a VII, que, em havendo concorrência, o benefício será rateado em cotas-partes iguais, salvo para os dependentes elencados no inciso V, que farão jus à pensão por morte no mesmo percentual da pensão alimentícia; e a segunda, mais remota, composta pelos dependentes previstos nos incisos VIII e IX, que serão beneficiários no caso de ausência dos primeiros.

Conforme previsto no art. 6º, §1º, da LCE 412/2008, a dependência econômica é condição para a caracterização da dependência previdenciária e deverá ser exclusivamente em relação ao segurado. O PRRS de Santa Catarina utiliza como critério para fixação da dependência econômica a situação em que determinada pessoa vive às expensas do segurado, em razão da inexistência ou da insuficiência de recursos para o sustento próprio. Para os filhos menores de 21

anos e para o cônjuge ou companheiro, porém, a dependência é presumida. Nesses casos, portanto, a dependência é jurídica, e não econômica, em relação ao segurado.

A pensão por morte, que até a publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003 era devida aos dependentes no valor correspondente ao dos respectivos vencimentos ou proventos do segurado, passou a sofrer o limite remuneratório do regime geral de previdência social, acrescido de 70% da parcela excedente a esse limite. Deixou, também, de ter paridade com a remuneração do servidor ativo, sendo a ela assegurado o reajustamento para preservação do valor real, em caráter permanente, conforme § 8º do art. 40 da Constituição.

2- Um histórico sobre a evolução do texto constitucional referente ao tema

Convém, neste momento, que se faça um breve histórico sobre a evolução das normas constitucionais aplicáveis ao assunto a ser examinado. A princípio, ressalta-se que desde a entrada em vigor da Constituição de 1988 existe a preocupação de estabelecer um teto remuneratório para os servidores públicos.

A redação original do inciso XI do art. 37 da Carta Magna dispunha apenas sobre o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, não fazendo referência, contudo, à aplicação de limite às demais verbas, consideradas de forma isolada ou cumulativamente. A norma dispunha o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

O artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 19/98 deu nova redação ao texto do art. 37, XI da Constituição de 1988, e estabeleceu como limite remuneratório único para todos os Poderes dos entes federados o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). A norma deixou de abranger apenas a remuneração do servidor, e estendeu a aplicação de teto para

os proventos, as pensões e qualquer outra espécie remuneratória, recebidos cumulativamente ou não.

As regras instituídas pela EC nº. 19/1998 no inciso XI do art. 37 da Constituição, contudo, não foram efetivamente implantadas em razão da falta de lei que definisse o valor do subsídio dos Ministros do STF. Assim sendo, foi mantida, na prática, a antiga sistemática, que não fazia incidir o limite sobre o somatório das remunerações, proventos e pensões, dentre outros.

A Emenda Constitucional nº. 41/2003 manteve os termos da EC 19/98 para os agentes públicos no âmbito da União, mas criou subtetos no âmbito dos Estados e dos municípios. A nova redação do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 37. (...)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões e outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Com o advento da Lei nº. 11.143/2005, fixou-se o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e a nova regra, que o toma como parâmetro, passou a ser aplicada.

Já a Emenda Constitucional nº. 47, de 05/07/2005, introduziu o § 12 ao art. 37 da CF, e estabeleceu alternativa para a fixação do teto. De acordo com esse dispositivo, os Estados e o Distrito Federal têm a faculdade de fixar teto único local remuneratório, desde que o façam através de Emendas às respectivas Constituições e Lei Orgânica. Neste caso, o limite único deverá corresponder ao subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Com base na faculdade apresentada pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, em Santa Catarina a Emenda Constitucional também nº. 47, de 18/01/2008, alterou o art. 23 da Constituição Estadual, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. (...)

§ 1º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreiras poderá ser fixada nos termos do art. 23-A.

§ 2º Para a carreira exclusiva de Estado de Auditor Fiscal da Receita Estadual, aplica-se como limite remuneratório, observada a hierarquia salarial, o definido no § 12 do art. 37 da Constituição Federal, implementando-se 50% (cinquenta por cento) do seu valor em janeiro de 2007, ficando a concessão do remanescente condicionada à edição de lei complementar.

Em virtude desse texto, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (autos nº 2008.031805-9/TJSC), por entender que a Emenda Estadual fere a Constituição Federal ao promover a aplicação do teto único, permitido pelo § 12 ao art. 37, apenas para uma categoria funcional. A Ação ainda não foi julgada.

3- A controvérsia sobre a aplicação da limitação financeira nos casos de percepção simultânea de pensão por morte e remuneração ou proventos

Um dos pontos que geram dúvida quanto à forma como deverá ser efetivada a aplicação da limitação financeira prevista no art. 37, XI, no que concerne a situações de percepção simultânea de benefício de pensão com remuneração/proventos de cargo público, refere-se à interpretação da redação do § 11 do art. 40 da Constituição, que foi incluído pela Emenda Constitucional nº. 20/98, qual seja:

Art. 40. (...)

§11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Da análise insular do texto constitucional acima transcrito, pode-se interpretar que o constituinte desconsiderou o benefício de pensão por morte para fins de aplicação da regra do teto constitucional à percepção cumulativa de verbas, tendo enquadrado, somente, remunerações, subsídios e proventos de inatividade. Tal texto, inclusive, tem sido utilizado como justificativa para que sejam tomadas decisões no sentido de que o teto remuneratório não seja aplicado em casos de acumulação de pensão com remuneração ou proventos.

De acordo com Barros (2009), no entanto, ao procedermos à leitura particularizada do texto atualizado do artigo 37, XI, aplicando-se as regras gramaticais, partindo-se da pontuação ali inserida, chegaremos ao sentido exato do texto constitucional:

- a) a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
- b) a remuneração e o subsídio dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
- c) a remuneração e o subsídio, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Considerando que o presente exame está vinculado às situações ocorridas no âmbito do Estado de Santa Catarina, imperativo se faz que à interpretação da estudiosa se inclua a existência dos subtetos, previstos no artigo 37, XI para os Estados, o que não foi mencionado porque a escritora que foi tomada como referência realizou o comentário no aspecto da União.

Torna-se compreensível, então, diante das ainda poucas análises tecidas, que ocorram dúvidas quando da aplicação do teto remuneratório para casos em que o beneficiário de pensão concedida nestes moldes também seja recebedor de remuneração, subsídio ou proventos de inatividade. As divergências tornam-se ainda maiores quando a interpretação passa a incidir sobre aspectos outros, também de relevância indiscutível à análise do problema. Sendo assim, faz-se necessário que, antes que se ouse manifestar qualquer conclusão sobre a forma como deverá ser procedida a aplicação de limitação financeira para esses casos – se sobre o montante resultante da soma das verbas, ou se sobre cada uma delas, individualmente consideradas –, seja providenciado um intenso estudo sobre o tema.

3.1 A natureza jurídica das verbas, o caráter contributivo e o princípio da solidariedade da previdência social

Inicialmente, há que se deixar claro que as verbas analisadas possuem fatos geradores distintos, havendo dois contribuintes diversos do sistema previdenciário: um que se torna instituidor de benefício de pensão e outro, ainda na atividade, percebendo remuneração, ou já na inatividade, percebendo proventos.

O fato gerador da remuneração é o exercício do cargo público; a aposentadoria é o benefício previdenciário concedido ao segurado, após o preenchimento dos requisitos necessários à inatividade, tendo como fato gerador a perda laboral gradativa do servidor, em decorrência de

sua idade ou invalidez; a pensão, por sua vez, é o benefício previdenciário concedido ao dependente, sendo a morte do servidor-contribuinte o evento gerador de sua concessão.

Mister faz-se registrar que o primeiro e principal requisito a ser preenchido para aferição de quaisquer benefícios do regime previdenciário dos servidores públicos efetivos é a contribuição. Isso significa que cada servidor, mediante desconto mensal destinado à seguridade, contribui para que, futuramente, tenha direito à aposentadoria ou, no caso de falecimento, deixe pensão aos seus dependentes. Como asseveram Dias e Macedo (2004, p.35), “somente aqueles que estiverem previamente filiados e, portanto, ostentarem a qualidade de contribuintes do sistema, terão direito à proteção previdenciária”.

A manutenção dos regimes próprios depende da contribuição de seus participantes – servidores ativos, inativos e pensionistas – para que se sustentem. Os regimes próprios, portanto, devem observar contribuições previdenciárias para o custeio dos benefícios concedidos, não se tratando de uma faculdade trazida à baila pelo legislador constituinte derivado.

Outro pilar do regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é o princípio da solidariedade, cuja previsão vem expressa no art. 40, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Solidariedade, para Martinez (2003, p. 99-100), quer dizer cooperação da maioria em favor da minoria e, em certos casos, da totalidade em direção à individualidade. Num dado momento, todos contribuem e, noutro, muitos se beneficiam da participação da coletividade. Nesta idéia simples, cada um também se apropria de seu aporte e o valor não utilizado por uns é canalizado para outros.

As contribuições previdenciárias são, manifestamente, espécies de contribuição de seguridade social e, como tais, não objetivam financiar apenas os benefícios previdenciários daquele que efetua seu recolhimento, mas sim, os benefícios de um grupo de indivíduos que, em um dado momento, também contribuirão para a manutenção de outras pessoas, e assim sucessivamente. Sendo assim, não se contribui apenas para a percepção individual do benefício,

mas também, e principalmente, para a sustentação do sistema previdenciário que financiará gerações futuras. Esse financiamento mútuo, também chamado de "pacto entre gerações", deve-se à nítida presença do princípio da solidariedade social no sistema previdenciário (CARDOSO, 2007), e decorre do sistema de financiamento adotado, qual seja, o de repartição simples.

3.2 O Tribunal de Contas da União e o Acórdão 2.079/2005

E foi com base no caráter contributivo da Previdência que o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) exarou o Acórdão nº. 2.079/2005, nos autos do Processo TC-009.585/2004-9, e concluiu que o teto constitucional aplica-se à soma dos valores percebidos pelos instituidores individualmente, mas não à soma de valores percebidos de instituidores distintos. Portanto, para o TCU, não incide teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, por serem decorrentes de fatos geradores distintos.

No Acórdão mencionado, O Ministro-Relator Ubiratan Aguiar frisou que a aplicação do teto remuneratório sobre cada verba, isoladamente, e não sobre o somatório, garantiria que o objetivo da contribuição à previdência social fosse atingido, qual seja, garantir o "*status quo*" quando o servidor passa à inatividade e para seus dependentes, em caso de morte. Se a aplicação for de forma diversa, entendeu o Ministro, ensejaria enriquecimento sem causa do ente, uma vez que as contribuições de toda uma vida laboral, cujo objetivo foi amparar a si ou a seus dependentes na hora devida, seriam apropriadas pelo Estado.

Para o Ministro Ubiratan Aguiar, os dispositivos da Constituição Federal só permitem a compreensão de que as restrições aplicáveis à percepção, cumulativamente ou não, de remuneração, proventos de inatividade e pensão, referem-se sempre a uma única pessoa. Dessa forma, quando se trata de recebimento de pensão (onde pessoa diferente do instituidor recebe o benefício) cumulativamente com remuneração ou com proventos de aposentadoria, o Plenário compreende que a Carta Magna não contém dispositivo que permita extravasar o entendimento da aplicação do teto e, como se trata de direito, não cabe ao intérprete adotar entendimento restritivo quando a própria lei não o fez.

Vale ressaltar que houve divergência nos entendimentos dos Ministros envolvidos no Acórdão. O voto revisor, de autoria do Ministro Benjamin Zymler, foi no sentido de que o teto constitucional deve incidir sobre o somatório de remunerações, proventos, pensões e quaisquer outras rendas pagas pelo Tesouro.

O Ministro-Revisor considerou que se o objetivo da norma constitucional fosse restringir a aplicação do teto constitucional em razão da origem do benefício, ou seja, conforme o instituidor, a redação conferida seria outra. Afirmou, nesse sentido, que se houvesse um limite específico para pensões, essa circunstância deveria ter sido expressamente prevista, pois não pode ser extraída da redação aprovada, e que o § 11 do art. 40 da Constituição Federal não pode ser utilizado para restringir o alcance do inciso XI do art. 37, que, segundo ele, busca abarcar todas as rendas pagas pelo Tesouro aos agentes públicos. Completou concluindo que o caráter contributivo do RPPS no atual ordenamento jurídico é mitigado, e não absoluto.

3.3- A Advocacia Geral da União na defesa da redação constitucional

Pensamento análogo ao do Ministro Benjamin Zymler teve o Advogado da União Felipe Nogueira Fernandes, ao emitir Parecer no Processo nº. 10166.001304/2007-30. Para o ilustre consultor, as limitações constitucionais relativas ao teto remuneratório dos servidores públicos não permitem o percebimento cumulado de remuneração ou proventos de aposentadoria com pensão por morte acima do valor máximo previsto no art. 37, XI, da Carta Magna, qual seja, o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Felipe Nogueira faz, inclusive, referência ao Voto Revisor do Ministro Benjamin Zymler, que afirmou que as limitações do art. 37, XI, da Constituição são destinadas ao recebedor, sem qualquer ressalva à origem dos benefícios que viessem a ser acumulados.

O Advogado da União enfatizou que “uma vez que a regra é que a quantia recebida por um mesmo servidor ou pensionista, considerada globalmente, não pode ultrapassar o teto, não cabe ao intérprete da norma criar exceções que não estejam expressamente previstas no texto legal”.

O Parecer exarado pela Advocacia-Geral da União (AGU) também rebate as ponderações feitas pelo Ministro Ubiratan Aguiar ao relatar o Acórdão 2.075/2005. Para o Ministro Ubiratan, o caráter contributivo da previdência social seria um dos motivos que

determinam a não aplicação do teto salarial sobre a soma de remuneração ou proventos com pensão. Conforme entendimento do Advogado da AGU, o regime de previdência dos servidores públicos, apesar de possuir caráter contributivo, segue o princípio da solidariedade e, pela sistemática da repartição simples, as contribuições arrecadadas são utilizadas para o pagamento dos aposentados e pensionistas atuais, não havendo a constituição de um fundo próprio para cobrir os benefícios que serão pagos no futuro.

3.5- O Conselho Nacional de Justiça e a previsão específica para os membros da magistratura

Dando continuidade ao exame em questão, importante se faz explicitar o entendimento do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. Tal Órgão, através da Resolução nº. 42, de 11 de setembro de 2007, deu nova redação ao art. 6º da Resolução nº. 13, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura, como segue:

Art. 1º O artigo 6º da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Para efeito de percepção cumulativa de subsídios, remuneração ou proventos, juntamente com pensão decorrente de falecimento de cônjuge ou companheira(o), observar-se-á o limite fixado na Constituição Federal como teto remuneratório, hipótese em que deverão ser considerados individualmente.

A redação anterior do art. 6º da Resolução nº 13/2006 previa que a percepção cumulativa de subsídios, remuneração, proventos e pensões, de qualquer origem estaria sujeita ao teto remuneratório, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o art. 8º da Resolução nº 13/2006 já garantia aos magistrados a não incidência do teto remuneratório constitucional sobre remuneração ou provento decorrente do exercício do magistério, nos termos do art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal. Dessa forma, o exercício cumulativo das atribuições de magistrado a uma de magistério não impede a percepção das retribuições correspondentes aos dois cargos, ainda que sua soma supere o teto remuneratório. Tal situação apresenta-se como exceção, já que o dispositivo constitucional não permite a superação do teto nem mesmo quando resultante de acúmulo de cargos constitucionalmente permitido.

3.6- Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral

Com base nas linhas adotadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Conselho Nacional de Justiça foi que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, nos Recursos Especiais Eleitorais nº. 25.129/GO e nº. 28.307/RS, que os proventos decorrentes do exercício de cargo público, assim como a pensão por falecimento, individualmente considerados, estão sujeitos aos limites estabelecidos pelo teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. No entanto, a percepção de aposentadoria, bem como de pensão da morte de cônjuge, não pode ser simultaneamente considerada, para fins de aferição de referido teto constitucional e consequente limitação dos valores auferidos.

Os acórdãos proferidos nos Recursos acima mencionados tiveram como Presidente e Redator o Ministro Carlos Ayres Britto, que se manifestou afirmando que o teor da decisão representa o que melhor reflete a natureza jurídica da pensão por morte, que se destina a assegurar, tanto quanto possível, a continuidade dos ganhos mensais de um dado núcleo familiar, impedindo drástica redução no padrão de rendimentos a que se habituara. Proceder à limitação sobre o somatório das verbas, promovendo o desfalque dos ganhos mensais do membro falecido, poderia comprometer investimentos, dívidas e despesas programadas a partir da renda global doméstica. Somar-se-ia, então, à perda afetiva do membro, a queda do padrão de vida do remanescente familiar.

O Ministro Carlos Ayres Britto, ao interpretar o texto constitucional, refere que transparece que o teto aplica-se a parcelas de natureza remuneratória, ou seja, aos valores pagos ao servidor como contraprestação pelos serviços prestados à Administração. Completou esclarecendo que a referência constitucional aos proventos e pensões como submetidos ao limite remuneratório há que ser compreendida como restrita às situações em que possível a identificação do vínculo jurídico entre o servidor e o Estado, o que não ocorre no caso de percepção de pensão por morte, onde o receptor do benefício previdenciário é pessoa diferente do servidor-contribuinte.

3.7- O Supremo Tribunal Federal e a Repercussão Geral do tema

O tema mostra-se tão relevante que foi, inclusive, reconhecida a existência de repercussão geral, suscitada no Recurso Extraordinário nº 602.584/DF. De início, o Conselho

Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do Mandado de Segurança nº 2005.00.2.007788-9, assentou a não incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente da acumulação do benefício de pensão com proventos de aposentadoria, visto tratar-se de direitos distintos, constitucionalmente e legalmente garantidos, tendo o primeiro como fato gerador a morte do segurado e o segundo, o preenchimento dos requisitos definidos para a aposentadoria. Ao final, o Conselho concedeu em parte a segurança, e determinou que a União, para efeito de aplicação do teto, considerasse os valores percebidos individualmente, não os somando.

Diante do acórdão, a União interpôs recurso extraordinário, por entender que há ofensa ao art. 37, inciso XI, da Carta da República, e artigos 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e assevera ser incabível aceitar que servidor ou ex-servidor público, ao acumular remuneração ou proventos com pensão, perceba valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo. No tocante à repercussão geral, afirma que a questão ultrapassa os limites subjetivos da lide e aponta a grande quantidade de ações ajuizadas acerca do mesmo tema.

Nas contrarrazões, a recorrida enfatizou que as parcelas questionadas possuem naturezas distintas, sendo o vencimento ou provento a retribuição prestada ao funcionário pelo serviço prestado, e a pensão, a retribuição ao pensionista, em parcelas mensais, daquilo que foi contribuído ao longo de anos mediante imposição legal e desconto compulsório em contracheque.

Embora tal Recurso ainda esteja pendente de julgamento, é visível que se trata de questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa, não sendo somente interessante para o caso concreto proposto, mas sim para a coletividade. Desta forma, uma vez proferida a decisão deste caso específico, a mesma terá que ser observada pelas instâncias inferiores, quando do julgamento de ações similares.

4- Discussão

Ao conhecer o grande número de ações ajuizadas que fazem referência ao tema, constata-se que o Administrador Público tem aplicado a limitação financeira à soma das verbas, a fim de que não seja ultrapassado o limite previsto no art. 37, XI, da Carta Magna. O

Administrado, ao não se conformar com tal conduta, recorre ao Poder Judiciário, que, a partir de decisões motivadas e interpretações do texto constitucional, torna a garantir a incidência do teto remuneratório sobre cada uma das verbas, consideradas individualmente, sem que a limitação atinja o somatório proveniente da acumulação de vencimentos ou proventos com valores percebidos a título de pensão por morte.

Para NASCIMENTO (2002, p. 1-3), as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, por serem emanadas do Estado, estão estritamente ligadas e devem sempre respeitar os princípios e regramentos dispostos na Constituição Federal, uma vez que a própria lei lhe instituiu a competência de órgão responsável pelo exercício da função típica jurisdicional, sendo inaceitável a existência de atos jurisdicionais proferidos em desconformidade com a Constituição.

Neste sentido, interpretar que o constituinte possa ter desconsiderado o benefício de pensão por morte para fins de aplicação da regra do teto constitucional, tendo enquadrado somente remunerações, subsídios e proventos e inatividade, é fazer uma leitura deficiente do texto constitucional.

Toda análise interpretativa de normas constitucionais tomadas insuladamente, à margem do amplo contexto constitucional, faz-se suspeita e falha, de modo que, bem como diz Bonavides (2003, p. 131), “nenhuma liberdade ou direito, nenhuma norma de construção do Estado, será idônea, se fora dos cânones da interpretação sistemática, única apta a iluminar a regra constitucional em todas as suas possíveis dimensões para exprimir-lhe corretamente o alcance e grau de eficácia”.

O escopo das reformas previdenciárias por que vem passando o País é extremamente abrangente, pois procura atingir todas as situações nas quais possam encontrar-se os agentes a que se refere o inciso XI do art. 37 da Lei Magna, inclusive os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Assim sendo, não se vislumbra a possibilidade de conferir interpretação restritiva à dita redação constitucional, de modo a excluir da limitação benefícios pagos dentro do mesmo sistema, apenas por serem de natureza diversa. A prática dessa exclusão, além de ir de encontro à filosofia das reformas previdenciárias implantadas, conduziria à inexorável conclusão quanto à existência de contradição entre o art. 37, XI e o § 11 do art. 40, o que é inaceitável.

As disposições do inciso XI do art. 37 e do § 11 do art. 40 do texto constitucional não são incompatíveis, mas complementares. Enquanto o primeiro impõe o teto constitucional a todos

os servidores e empregados da administração direta, autárquica e fundacional, qualquer que seja a origem da renda (remuneração, provento, quota-parte de pensão, pagamento decorrente de serviço prestado), o segundo, ao cuidar dos proventos de inatividade, estende o teto aos proventos pagos pelo RGPS, decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos ou de outras atividades sujeitas à contribuição para o RGPS.

O texto constitucional é claro ao afirmar que a remuneração e o subsídios dos agentes públicos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, se submetem ao teto. Se houvesse um limite específico para pensões, que não se comunicasse com os demais tipos de renda oriundas do Tesouro, essa circunstância deveria ter sido expressamente prevista, pois não pode ser extraída da redação aprovada.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já proclamou Acórdão no sentido de que, segundo o princípio da hermenêutica jurídica, não pode o intérprete criar ressalvas onde a lei não o faz, uma vez que exceções devem ser interpretadas restritivamente.

As verbas que não se submetem ao teto remuneratório, por sua vez, vêm expressas na § 11 ao art. 37, *in verbis*:

Art. 37. (...)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Tomando por norte tal entendimento, conclui-se que se o constituinte derivado pretendesse que o somatório de pensão com proventos de aposentadoria não se submetesse ao limite constitucional, isso deveria estar expressamente previsto, tal qual se fez através do § 11 do art. 37, ao excetuarem-se da aplicação do teto as verbas de origem indenizatória.

Não há, também, que se justificar a não aplicação da limitação financeira à soma decorrente da acumulação de pensão com proventos ou remuneração em virtude de serem verbas cujos fatos geradores são distintos. Obviamente, o benefício de pensão por morte tem como instituidor uma pessoa diferente daquela que recebe o benefício. Por esta razão, ao prever que as remunerações, subsídios proventos e pensões, recebidos em conjunto ou não, devem respeitar o teto, a Constituição Federal passou ao largo de fazer qualquer ressalva quanto à origem da vantagem para efeito de incidência do limite remuneratório dos servidores públicos.

Passando, neste momento, a analisar o problema sob o ponto de vista dos pilares da previdência social, quais sejam, os princípios da solidariedade e da contributividade, ressalta-se que somente com a entrada em vigor da EC 03/93 houve previsão constitucional de cobrança de

contribuição dos servidores públicos federais para o custeio do sistema. Para os demais servidores, a obrigatoriedade de contribuição originou-se com o advento da Emenda 20/1998. Antes disso, os benefícios era custeados integralmente pelo Poder Público, com os recursos de toda a sociedade.

A solidariedade – que se contrapõe naturalmente à contributividade –, apesar de prevista no texto constitucional apenas a partir da EC nº 41/2003, é, por outro lado, um princípio implícito ao sistema previdenciário, em vista do modelo de repartição simples adotado. Dessa forma, o filiado não contribui para a formação de um fundo próprio capaz de custear suas futuras prestações previdenciárias. Suas contribuições, na verdade, são vertidas para todo o sistema e servem para pagar as prestações mantidas para um grupo de filiados. O regime de repartição, pois, possibilita uma melhor redistribuição de renda e a proteção social mesmo daqueles que, por algum infortúnio, não teriam ainda contribuído com quantia suficiente para, sozinhos, garantir o benefício.

O regime de repartição simples é regime solidário onde os ativos (geração atual) pagam os benefícios dos inativos (geração passada) na esperança que a geração futura (novos trabalhadores a ingressarem no mercado de trabalho) pague os seus quando se aposentarem. Esta é a razão pela qual este sistema de financiamento também é conhecido como sistema de pacto de gerações. Nesse sistema, não há constituição de reserva para o futuro, e não há qualquer espécie de pré-pagamento (DI PIETRO, 2004, p. 493).

Dessa forma, não há correlação exata entre as contribuições de determinado servidor e os benefícios que ele ou que seus dependentes irão auferir futuramente, motivo pelo qual se entende que não se poderia afastar a incidência do teto do funcionalismo em relação a proventos, remunerações ou pensões sob o argumento de que decorrem diretamente das contribuições pagas pelo segurado. Exemplo disso é o que ocorre quando o servidor que tenha trabalhado um único mês vem a falecer, deixando pensão vitalícia a algum dependente. Nesse caso, certamente o valor contribuído por ele não seria capaz de arcar com os desembolsos da pensão vitalícia, o que implicará necessidade dos demais filiados do sistema custearem o déficit.

A limitação financeira imposta ao recebimento de pensões cumulativamente com remuneração ou proventos, portanto, compatibiliza-se com o sistema de repartição simples, que decorre do princípio da solidariedade. Na sistemática da repartição simples, o valor dos benefícios depende da capacidade contributiva dos atuais servidores e do Poder Público, cujos

recursos tem origem nos tributos pagos pela sociedade em geral. Assim, a aplicação do teto remuneratório à soma de proventos e pensões significa um limitador, mesmo que bem restrito, para amenizar o peso que vem constantemente aumentando sobre os ombros dos contribuintes em razão dos erros do passado, quando sequer havia previsão de pagamento de contribuição ao sistema por parte dos seus filiados.

As reformas previdenciárias promovidas pelas Emendas Constitucionais, apesar de transparecerem regresso nos direitos individuais, fazem-se necessárias quando se tem a certeza de que apenas com a implantação dessas mudanças as futuras gerações poderão usufruir plenamente dos direitos previdenciários.

A efetivação de limitação financeira à soma dos valores recebidos a título de pensão por morte concomitantemente com proventos de inatividade ou remuneração de cargo público é prevista constitucionalmente e, apesar de representar uma pequena contribuição para a manutenção da “sanidade” da Previdência Social, necessita ser definitivamente respeitada.

Salienta-se, também, que os expressivos gastos previdenciários têm como um dos condicionantes o elevado valor das pensões. Com vistas à manutenção do sistema, então, a economia deverá ultrapassar a aplicação da limitação prevista para casos em que o beneficiário também é recebedor de remuneração ou proventos derivados do exercício do cargo público, e atingir, também, o valor do benefício pago.

É importante salientar que, ao contrário do que ocorre em outros países, no Brasil não se aplica ao benefício de pensão por morte limitações relacionadas à carência contributiva, ao período de casamento ou união, à idade do cônjuge sobrevivente e dos filhos, ao número de filhos, à renda do cônjuge sobrevivente, ao período de recebimento do benefício, por exemplo. Ou seja, a legislação brasileira não exige qualquer condição de qualificação específica para a concessão da pensão por morte. A estipulação de critérios para a concessão de pensão certamente fará parte das próximas reformas previdenciárias.

Controlar gastos públicos e bem direcioná-los talvez seja uma das principais missões do administrador responsável que zela pela estabilidade macroeconômica de seu país e que efetivamente quer vê-lo crescer e se desenvolver econômica e socialmente. Ao mesmo tempo, é uma das tarefas mais difíceis, já que constitui objeto das mais variadas pressões políticas.

Torna-se urgente, pois, que sejam controlados os gastos previdenciários, sob o risco de que se perca a oportunidade do alcance do tão almejado posto de potência mundial, justamente

agora que o Brasil consolidou-se como importante país emergente numa geografia econômica mundial redesenhada após a crise global iniciada em 2008.

Conclusão

A proposta inicial do presente estudo era a de determinar, com base no que dispõem os arts. 37, XI e 40, § 11, da Constituição Federal, de que forma deverá ser efetivada, no âmbito do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, a aplicação de limitação financeira em situações de percepção simultânea de pensão por morte com remuneração ou proventos decorrentes do exercício de cargo público.

A análise fundamentou-se, basicamente, na leitura e interpretação do texto constitucional, no exame das características e fundamentos da previdência social do servidor público, no entendimento sobre a natureza das verbas e na investigação do posicionamento adotado por estudiosos, órgãos deliberativos e tribunais ao enfrentarem o tema.

Do estudo realizado resta estabelecido que a limitação a ser verificada quando do pagamento cumulativo de pensão por morte com remuneração ou proventos de cargo público corresponde ao subsídio de Ministro do Supremo Federal, sendo que cada uma das parcelas, consideradas de forma isolada, observará como teto máximo aquele estabelecido para o maior cargo dentro de cada Poder, ou seja, respeitará os subtetos previstos no art. 40, XI.

Cita-se, como exemplo, o caso de servidor que perceba pensão referente a cargo que o instituidor ocupava no Poder Executivo Estadual e aposentadoria decorrente de exercício de cargo na Poder Judiciário Estadual. Nessa situação, deverá ser respeitado, no tocante à parcela paga a título de pensão, o teto do Poder Executivo Estadual, qual seja, o subsídio de Governador. Quanto à remuneração do cargo, o teto deverá ser o valor o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. A soma das parcelas, por fim, não poderá exceder o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O imperativo ético de limites precisos de remuneração, no entanto, ainda permanece inconcluso, e isso se torna evidente após a análise dos textos consagrados pelas Emendas Constitucionais e diante das posturas assumidas pelos tribunais. Tal constatação gera uma situação de angústia porque mostra que novas emendas virão e, na sucessão de mutações e

emendas, o sistema continuará sendo modificado e essa alteração sendo usada para beneficiar algumas classes.

Crê-se que o entendimento manifestado neste exame sobre a aplicação do teto remuneratório representa o que melhor reflete a intenção que teve o legislador derivado quando tratou do assunto. Acredita-se, da mesma forma, que esta compreensão vai ao encontro da essência das reformas previdenciárias. Resta, porém, aguardar a decisão que o Supremo Tribunal Federal proferirá no julgamento do Recurso Extraordinário nº 602.584/DF, no qual foi suscitada repercussão geral do tema. A decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores em casos idênticos. A repercussão geral foi reconhecida em 16 de dezembro de 2010.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Parecer/MP/CONJUR/FNF/Nº 1077 –3.22 / 2007. Processo Nº 10166.001304/2007-30. Felipe Nogueira Fernandes. 24 jul. 2007. Disponível em: <<https://conlegis.planejamento.gov.br/conlegis>>. Acesso em: 11/12/2012.

BARRETO, Atiaia Bandeira. *O controle de aposentadorias e pensões pelos tribunais de contas: efeitos jurídicos diferenciados*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 65, 2009. Disponível em: <<file:///G:/tcc%20pos%20graduação/artigo%20-%20pensão%20e%20aposentadoria%20-%20acessórios%20ou%20não.mht>>. Acesso em: 03/01/2012.

BARROS, Glauce de Oliveira. *Remuneração do servidor público – Teto constitucional – Remuneração do ministro do Supremo Tribunal Federal – Princípio da constitucionalidade formal da lei*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 71, 2009. Disponível em: <<G:/tcc pos graduação/Âmbito Jurídico - teto remuneratório.mht>>. Acesso em: 09 jan. 2012.

BENEDET, Renata. *Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Santa Catarina – RPPS/SC: legislação comentada*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BRASIL. Constituição (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 03/01/2012.

BRASIL. Lei n. 11.143/2005, de 26 de julho de 2005. Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, e dá nova redação ao caput do art. 2º da Lei no 8.350, de 28 de dezembro de 1991. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 jul. 2005 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11143.htm>. Acesso em 05/01/2012.

BRASIL. Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 nov. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9717.htm. Acesso em: 03 jan. 2012.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Previdência no Serviço Público*. Disponível em: <<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudodinamico.php?id=36>>. Acesso em: 09 jan. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 602.584 Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. 12 nov. 2010. Diário de Justiça eletrônico nº 38. Brasília. 25 fev. 2011.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2.079. Processo n. TC-009.585/2004-9. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. 30 nov. 2005. Disponível em: www.tcu.gov.br/consultas/Juris/Docs/judoc.Acord/20051213/TC-009-585-2004-9.doc. Acesso em: 11 jan. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº. 25.129 – Classe 22ª - Goiânia – GO. Relator: Ministro Caputo Bastos. 13 ago. 2009. Diário de Justiça eletrônico nº. 207, 03 nov. 2009. p. 38. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico>>. Acesso em: 07 jan. 2012.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº. 28.307 – Classe 22ª - Porto Alegre – Rio Grande do Sul. Relator: Ministro José Delgado. 13 ago. 2009. Diário de Justiça eletrônico nº. 178, 18 set. 2009. p. 31. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico>>. Acesso em: 07 jan. 2012.

CARDOSO, Rodrigo Felix Sarruf. *A solidariedade social e a contributividade como alicerces da previdência social dos servidores públicos civis*. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1433, 4 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9962>>. Acesso em: 09 jan. 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 13, de 21 de março de 2006. Dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura. Ministro Nelson Jobim. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12128-resolu-no-13-de-21-de-marde-2006>>. Acesso em: 11/01/2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 42, de 11 de setembro de 2007. Dá nova redação ao art. 6º da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006; revoga a letra k do art. 2º da Resolução nº 14, de 21 de março de 2006, e acrescenta ao referido artigo um parágrafo único. Ministra Ellen Gracie. Diário da Justiça, 20 set. 2007. Seção 1, p. 149.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DIAS, Eduardo Rocha; MACEDO, José Leandro Monteiro de. *A Nova Previdência Social do Servidor Público de acordo com a Emenda Constitucional nº. 41/2003*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Limite Constitucional de Remuneração com as Modificações Introduzidas pelas Emendas Constitucionais 19/1998, 20/1998, 25/2000, 41/2003 e 47/2005. In: MOGNON, A. (Coord.). *Regimes Próprios: Aspectos Relevantes*. 4º. Vol. São Paulo: Pátria, 2010. p. 137-173.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de Direito Previdenciário*. 3ª. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 36º ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2010.

SANTA CATARINA. Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008. Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, 27 jun. 2008. Disponível em: <http://200.192.66.20/alesc/docs/2008/412_2008_lei_complementar.doc>. Acesso em: 03 jan. 2012.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Regime Geral de Previdência Social e Regimes Próprios de Previdência*. Rio de Janeiro: Lumen Juirs, 2008.